



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

Decreto Nº. 123/2023 .....	1
Decreto Nº. 124/2023 .....	6
Decreto Nº. 125/2023 .....	7
Decreto Nº. 126/2023 .....	13
Decreto Nº. 127/2023 .....	18
Decreto Nº. 128/2023 .....	22
Decreto Nº. 129/2023 .....	22
Extrato de Publicação de Termo Aditivo de Contratos .....	23
Homologação e Adjudicação – Pregão Eletrônico Nº. 20/2023 .....	24
Homologação e Adjudicação – Pregão Eletrônico Nº. 21/2023 .....	25
PSS Nº. 01/2022 – Edital de Convocação Nº. 15/2023 .....	25
Câmara Municipal de Guamiranga – Concurso Público Nº. 01/2023 – Edital Nº. 02/2023 .....	27
Câmara Municipal de Guamiranga – LRF 101/2000 – RGF 1º Quadrimestre de 2023 .....	28

### Decreto Nº. 123/2023

#### AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal de Guamiranga/PR.

O Prefeito Municipal de Guamiranga/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal de Guamiranga.

**Art. 2º** - Quando da utilização de recursos da União e do Estado, oriundos de transferências voluntárias, serão observadas as regras estabelecidas por este Decreto, podendo utilizar, suplementarmente, as regras do regulamento dos respectivos Entes.

#### CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

**Art. 3º** - Compete ao Prefeito Municipal a designação do Agente de Contratação, inclusive o Pregoeiro, da comissão de contratação, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução das licitações e processos de contratação direta, que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação para exercer tal atribuição; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§4º - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

#### Agente de contratação

**Art. 5º** - Para a designação dos servidores às funções anteriormente mencionadas serão considerados os comandos normativos dos artigos 7º e 8º da Lei 14.133/21, em interpretação sistemática.

§ 1º Os agentes de contratação e os Pregoeiros serão designados, preferencialmente, entre os servidores efetivos integrantes dos quadros da Administração.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação será designado pregoeiro.

§ 3º Em licitação na modalidade leilão será designado um servidor entre aqueles que exercem as funções do Agente de Contratação, exceto no caso de contratação de leiloeiro oficial.

§ 4º Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no §1º deste artigo, mediante ato motivado, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou ocupantes de cargo em confiança.

**Art. 6º** - Os agentes de contratação, os Pregoeiros e os Leiloeiros designados responderão individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser responsabilizada pelos ilícitos a que der causa, na forma e nos limites legais.

#### Equipe de apoio

**Art. 7º** - A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

#### Comissão de contratação

**Art. 8º** - Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 1º - A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º - A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**Art. 9º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/21, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 10** - Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º - A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 11** - Na licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021 será conduzida por Comissão Especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam, preferencialmente, servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Transição

**Art. 12** - Durante o período de convivência legislativa prevista no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - o presidente da comissão permanente de licitação e os Pregoeiros das Licitações de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021;

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei nº 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei nº 14.133/2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, desde que os respectivos membros tenham a expertise necessária para a atuação, facultada a nomeação de outros servidores, a cada caso, de acordo com necessidade de aplicação de conhecimentos específicos para a atuação.

#### Gestores e fiscais de contratos

**Art. 13** - Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 1º - Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público;

e  
IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do

contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

**Art. 14** - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26.

#### Requisitos para a designação

**Art. 15** - O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 10.

#### Vedações

**Art. 16** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

#### Atuação do agente de contratação

**Art. 17** - Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, para que o grau de prioridade da contratação seja cumprido; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 7º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º - Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º - O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

**Art. 18** - O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§1º - O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de encaminhamento, que conterà a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º - Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§4º - Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

#### Funcionamento da comissão de contratação

**Art. 19** - Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 15, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º e no § 1º do art. 4º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 15;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

#### Gestores e fiscais de contratos

**Art. 20** - Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 1º - Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público;

e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento temporário e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

**Art. 21** - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26.

#### Requisitos para a designação

**Art. 22** - O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no §3º do art. 10.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Orientações gerais

**Art. 23** - O Secretário Municipal de Administração poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

##### Vigência

**Art. 24** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga/PR, 05 de junho de 2023.

MARCELO LEITE  
Prefeito Municipal

#### Decreto Nº. 124/2023

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

**Regulamenta e estabelece regras e diretrizes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Guamiranga.**

O Prefeito Municipal de Guamiranga/PR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e para a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal de Guamiranga.

**Art. 2º** - Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**Art. 3º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

II - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente, para a plena satisfação da necessidade da Administração;

III - requisitante: agente público responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras junto a cada secretaria e requerê-la ao departamento de compras;

IV - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, encarregado de analisar o documento de formalização de demanda, promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

V - documento de formalização de demanda: comunicação interna com a finalidade específica de fundamentar o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

VI - departamento de compras: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

#### CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

**Art. 4º** - O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, quando houver, e com outros instrumentos de planejamento da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - O Estudo Técnico Preliminar - ETP será elaborado conjuntamente pelo requisitante e servidor técnico por ele indicado e pelo departamento de compras, observado o parágrafo único do art. 4º.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 6º** - O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e

III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

VII - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

VIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

IX - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

**Art. 7º** - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8º** - A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75 e do § 7º, do da Lei nº 14.133/2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 9º** - O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá ser elaborado pela secretária municipal demandante, podendo ser auxiliado por outras secretarias da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo Único. No caso de contratações que envolvam mais de uma secretaria municipal, após o encaminhamento da formalização da demanda devidamente justificada à Secretaria Municipal de Administração, que fará a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

**Art. 10** - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP não afasta a obrigatoriedade da secretaria municipal demandante elaborar outros documentos necessários para a contratação, assim com o Termo de Referência correspondente.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Guamiranga/PR, 05 de junho de 2023.

MARCELO LEITE  
Prefeito Municipal

### Decreto Nº. 125/2023

### PESQUISA DE PREÇOS

**Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei nº 14.133/21, no âmbito da Administração Pública Municipal de Guamiranga.**

O Prefeito Municipal de Guamiranga Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.

§ 1º Quando decorrentes de recursos da União, deverão observar os procedimentos e instruções impostos ou estabelecidos pela própria União.

§ 2º - Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**Art. 3º** - A pesquisa de preços será materializada em documento, conforme Anexo I, que conterá, no mínimo:

Descrição do objeto a ser contratado;

Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

Informação e identificação das fontes consultadas;

Série de preços coletados;

Método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

Justificativas para a metodologia utilizada,

Parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexecutáveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável,

Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

**Art. 4º** - O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as

peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

### CAPÍTULO II BENS E SERVIÇOS EM GERAL

**Art. 5º** - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

I - composição de custos unitários do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

II - contratações similares da própria Administração Municipal, considerados eventuais reajustes, repactuações e reequilíbrios concedidos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame, ou desde o último reajuste, repactuação ou reequilíbrio, até a data da pesquisa de preços;

III - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

IV - os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluso o sistema de registro de preços, e observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

V - os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

acesso, e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - os preços obtidos em pesquisa direta com fornecedores, mediante pedido formal de cotação ou por meio telefônico, com prazo máximo de 06 (seis) meses entre a cotação e a data de divulgação do edital; ou

VII - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deverá contemplar ao menos uma referência relativa aos incisos I, II ou III do caput deste artigo, sendo que eventual impossibilidade de obtenção de quaisquer parâmetros deverá ser registrada no processo.

§ 2º Quando for coletado orçamento com fornecedor que tenha preço vigente junto ao Município, deverá ser adotado o de menor valor, sendo dispensada a necessidade de justificativa da não utilização do preço vigente quando superior ao do orçamento.

§ 3º Para a utilização do Banco de Preços em Saúde:

I - deverão ser priorizados os preços de compras praticadas no Estado do Paraná;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

V - se utilizada a média ponderada será vedada a utilização de compras individuais já contempladas na média ponderada.

§ 4º Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter, além do previsto no inciso V do caput deste artigo, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

§5º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável, e

f) validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 6º As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

**Art. 7º** - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a até 20% de acréscimo, mediante justificativa.

§3º - Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§4º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º - Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

§6º - Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§7º - Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atenderem às especificações exigidas no processo.

§8º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo seu superior competente (Secretário, ordenador de despesa, etc.).

### CAPÍTULO III

#### OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**Art. 8º** - No processo de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

§1º. Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas Sinapi ou Sicro poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços; e

V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo necessária justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações.

§2º. Em decorrência de Convênio firmado ou de obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais.

**Art. 9º** - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor máximo da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, nos termos do art. 8º deste Decreto, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada, baseada em outras contratações similares, ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no dispositivo.

### CAPÍTULO IV

#### CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 10** - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

§4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Art. 12** - As justificativas apresentadas deverão ser claras e objetivas, juntando-se ao processo, sempre que possível, os respectivos documentos comprobatórios, sendo vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar a necessidade de se excepcionar as condições estabelecidas.

**Art. 13** - Casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange à formação de preços de bens e serviços em geral, serão decididos pela Secretaria de Administração.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga/PR, 05 de junho de 2023.

MARCELO LEITE - Prefeito Municipal



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

##### RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

Nº PEDIDO: aaaa/nnnn Modalidade:

I - Descrição do objeto :  
[Descrição do objeto]

II - Servidor(es/a/as) responsável (veis) pela pesquisa:  
[Nome, matrícula]

##### III - Justificativa

Em atenção à determinação do Senhor Prefeito para a realização de Procedimento para aquisição de xxxxxx, para atender as necessidades da Secretaria de xxxxxxxxxxxx, verifica-se que os preços levantados e as planilhas de especificação apresentados pelo setor requisitante, estão em conformidade com os preços similares comercializados nos mercados respectivos, mensurados mediante pesquisas realizadas, conforme dispõe o artigo xx, do Decreto Municipal xxxx/2023, conforme relatório e mapas de preços abaixo.

##### IV - Caracterização das fontes consultadas:

1) Painel de Preços – Governo Federal  
(<https://paineldepresos.planejamento.gov.br/>)

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/PR Secretaria Municipal de xxxxxxxxxxxxxx
MAPA COMPATIVO DE PREÇO - PAINEL DE PREÇOS
Objeto:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA ESTADO DO PARANÁ

Item	Discriminação	Und	Quant	P. de Preços		P. de Preços		P. de Preços	
				Uni t.	Tot al	Uni t.	Tot al	Uni t.	Tot al
1									
2									
Valor Total									
/ PR, xxxx de xxxxxx de 2023									
Cotação realizada por:									

#### 2) Bancos de Preços / Tabelas

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/PR Secretaria Municipal de xxxxxxxxxxxxxx									
MAPA COMPATIVO DE PREÇO - BANCOS DE PREÇOS									
Objeto:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx									
Item	Discriminação	Und.	Quant.	Banco de Preços		Banco de Preços		Banco de Preços	
				Unit.	Total	Unit.	Total	Unit.	Total
1									
2									
Valor Total									
/ PR, xxxx de xxxxxx de 2023									

Rua Diogo Emanuel de Almeida, 234 - Centro - Fone: (42) 3438-1148 - CNPJ 01 616 255/0001-46 - CEP 84435-000 - Guamiranga - PR  
www.guamiranga.pr.gov.br



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA ESTADO DO PARANÁ

Cotação realizada por:

#### 3) Contratações Similares feitas pela Administração Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/PR Secretaria Municipal de xxxxxxxxxxxxxx					
MAPA COMPATIVO DE PREÇO - CONTRATAÇÕES SIMILARES					
Objeto:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx					
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade	Contrato/Ata - Empresa xxxxxxxx	
				Unit.	Total
1					
2					
Valor Total					
/ PR, xxxx de xxxxxx de 2023					
Cotação realizada por:					

OBS: Poderão ser utilizados contratos em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços (inclusive mediante sistema de registro de preços), desde que seus valores estejam devidamente atualizados pro rata die conforme último índice de reajuste disponível.

#### 4) Dados de Pesquisa publicada em mídia especializada

Rua Diogo Emanuel de Almeida, 234 - Centro - Fone: (42) 3438-1148 - CNPJ 01 616 255/0001-46 - CEP 84435-000 - Guamiranga - PR  
www.guamiranga.pr.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.  
A Prefeitura Municipal de Guamiranga da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

Arquivo Assinado Digitalmente por  
André Luís Gonçalves dos Santos - CERTISIGN  
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP - Brasil



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
ESTADO DO PARANÁ**Decreto Nº. 126/2023****FORMA DE DISPUTA, NEGOCIAÇÃO E HABILITAÇÃO**

**Regulamenta a fase de seleção do fornecedor nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Guamiranga.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**DECRETA:****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As licitações realizadas pela Administração Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**Art. 2º** - A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida por intermédio do Agente de Contratação, do Pregoeiro ou de Comissão de Contratação.

**Art. 3º** - As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

§ 1º As atribuições do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação são as descritas no Decreto nº 123/2023 de 05 de junho de 2023.

§ 2º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que se fizerem necessárias.

§ 3º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, sob pena de preclusão, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações.

§ 4º É facultado ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e à Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, corrigir impropriedades na proposta, desde que não seja alterada a sua substância, ou na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo, respeitados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/PR Secretaria Municipal de xxxxxxxxxxxxxx					
MAPA COMPATIVO DE PREÇO - Dados de Pesquisa					
Objeto:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx					
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade	Tabela xxxxxx	
				Unit.	Total
1					
2					
Valor Total					
_____/PR, xxxx de xxxxxx de 2023					
Cotação realizada por:					

OBS: Poderão ser utilizados, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso.

s) Pesquisa direta com fornecedores

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/PR Secretaria Municipal de xxxxxxxxxxxxxx					
MAPA COMPATIVO DE PREÇO - FORNECEDORES					
Objeto:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx					

Rua Diogo Emanuel de Almeida, 234 - Centro - Fone: (42) 3438-1148 - CNPJ 01 616 255/0001-46 - CEP 84435-000 - Guamiranga - PR  
www.guamiranga.pr.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
ESTADO DO PARANÁ

Item	Discriminação	Und.	Quant.	Empresa 1		Empresa 2		Empresa 3	
				Unit.	Total	Unit.	Total	Unit.	Total
1									
2									
Valor Total									
_____/PR, xxxx de xxxxxx de 2023									
Cotação realizada por:									

OBS: Desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CAPÍTULO II FORMAS DE DISPUTA

**Art. 4º** - Os modos de disputa utilizados para o envio de lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, serão seguintes:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no Edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances público sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adota no Edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentar a proposta de menor preço ou maior desconto e os licitantes que apresentarem propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquelas, conforme critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o Edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; OU

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

**Art. 5º** - No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema, em havendo lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração desta fase.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o caput será de 02 (dois) minutos, ocorrendo sucessivamente sempre que houver lances enviados neste intervalo de tempo, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 6º** - No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Vencido o intervalo de tempo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes, cujos valores sejam superiores em até 10% (dez por cento) àquela, possam ofertar um lance final de fechado em até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou poderá ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 7º** - No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º Na etapa de disputa aberta, a fase de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos deste período.

§ 3º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o § 1º será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados durante este intervalo de tempo, inclusive quando se tratar de lances intermediários.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CAPÍTULO III

#### CRITÉRIOS DE DESEMPATE ENTRE PROPOSTAS OU LANCES

**Art. 8º** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate que seguem, e na ordem seguinte:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão, preferencialmente, ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei nº 14.133/2021;

III - desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e ou desenvolvimento, de programa de integridade.

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas na região metropolitana do Município de Toledo, ou, se persistir o empate, localizadas no território do Estado do Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

§ 2º - As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º - Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por sorteio.

#### CAPÍTULO IV DA NEGOCIAÇÃO

**Art. 9º** - A Negociação constitui-se no procedimento em que a Administração Pública Municipal, por intermédio do Agente de Contratação, do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, debate com licitantes, no final da fase de julgamento, após a definição do resultado do certame, com vistas a obter condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º - É vedada a negociação em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

§ 2º - A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico e deverá ser transparente, de fácil acesso ao público e ter suas condições consignadas em ata.

**Art. 10** - Frustrada a negociação com o licitante melhor classificado, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação iniciará a negociação nos termos definidos em edital e convocará os licitantes, inclusive o melhor classificado, para se manifestarem quanto à aceitação do valor pré-fixado.

§ 1º - O valor admissível para a negociação deverá ser igual ou inferior ao valor máximo da contratação.

§ 2º - Caso mais de um licitante aceite o valor admissível para a negociação, deverá ser observada a ordem de classificação anterior à negociação.

§ 3º - Não havendo licitante que aceite o valor admissível para a negociação, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá fixar novo valor admissível para negociação e realizar nova rodada de negociação.

§ 4º - Poderão ser realizadas quantas rodadas de negociação forem convenientes, a critério do Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

§ 5º - Será declarada fracassada a licitação que não resultar em negociação satisfatória, salvo se demonstradas a conveniência e a oportunidade na adjudicação pelo menor preço obtido.

**Art. 11** - Após a negociação, o Pregoeiro, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação deverá avaliar a exequibilidade do preço final e, diante do indício de inexequibilidade, além da possibilidade de realizar diligências, deverá tomar o compromisso formal do licitante de que seu preço é exequível e que, respeitadas as regras legais, manterá os preços ofertados durante toda a execução do contrato.

**Art. 12** - O agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação poderá, justificadamente, desclassificar, após a fase de negociação, as propostas que, mesmo abaixo do valor máximo da contratação, permanecerem com preços excessivos, considerando o valor de mercado, desde que justificado.

#### CAPÍTULO V DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

**Art. 13** - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 14** - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Agente de Contratação, do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

#### CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

**Art. 15** - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 16** - A habilitação dos licitantes, será realizada através da exigência do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade de realizar o objeto do certame.

**Art. 17** - A habilitação será:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

**Art. 18** - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando o certame ocorrer com inversão de fases, respeitadas as exigências legais.

**Art. 19** - Os documentos de habilitação serão apresentados no sistema eletrônico de licitação, no prazo e na forma definidos no instrumento convocatório, salvo quando o certame for realizado na forma presencial, caso em que deverá haver a devida justificativa e apresentação dos documentos presencialmente ou qualquer outro meio físico.

Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

**Art. 20** - Os documentos, as informações e as certidões exigidos na habilitação deverão ser anexados dentro do prazo de validade e no formato exigido pelo edital, respeitados os benefícios contidos na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 21** - Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

§ 1º - Para fins de diligência e/ou saneamento do processo, todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, diretamente, pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 2º - Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo a Administração Municipal diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade.

§ 3º - Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverão ser realizados novos acessos ou diligências para obtenção do documento.

**Art. 22** - Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1.º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

I - os licitantes apresentarão, simultaneamente, os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**Art. 23** - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será declarado habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a documentação de habilitação do segundo colocado e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma participante que atenda às especificações do certame.

#### CAPÍTULO VII DA FASE RECURSAL

**Art. 24** - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 25** - Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, observado:

§ 1º - autoridade competente, para fins deste decreto, é o Chefe do Poder Executivo Municipal; e

§ 2º - Fica dispensado o parecer jurídico após a fase final de julgamento e antes da homologação do certame, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada.

§ 3º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 26** - O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

#### CAPÍTULO X

##### DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

**Art. 27** - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

#### CAPÍTULO XI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 27** - As contratações referidas neste Decreto, deverão ser feitas preferencialmente com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se no que couber o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Nas contratações previstas no caput deste artigo, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual locais ou regionais

**Art. 28** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga/PR, 05 de junho de 2023.

MARCELO LEITE  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Decreto Nº. 127/2023

#### ME/EPP

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Guamiranga.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que trata do acesso ao mercado nas aquisições públicas e a necessidade de regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,

#### DECRETA:

#### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município de Guamiranga e Região, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 2º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

IV - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Guamiranga e Região.

§1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do Município de Guamiranga;

II - regional: o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Paraná – AMCESPAR - PR;

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados nos termos do inciso I do caput do art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV – microempreendedor individual (MEI) – os definidos no § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

**Art. 3º** - Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e, conforme o caso, no âmbito regional;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

V - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais e a criação de uma central telefônica exclusiva para o esclarecimento de dúvidas e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - instituir um selo de pagamento diferenciado às micro e pequenas empresas de Guamiranga e região, com prazos de no máximo 20 dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento dos fornecedores;

**Art. 4º** - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte da Administração do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

#### CAPÍTULO II

#### DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 5º** - Nas contratações públicas da Administração Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Guamiranga e da Região.

**Art 6º** - Os benefícios referidos no artigo anterior poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§1º aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

§2º) a microempresa, a empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

§3º na hipótese da não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediado local ou regionalmente com base na alínea §2º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

§4º nas licitações a que se refere o art. 6º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual; e

§5º a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 7º** - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 8º** - Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Art. 9º** - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

classificado será convocado a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º. Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 10** - O Município de Guamiranga, através das Secretarias Municipais, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

§1º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo licitante proponente na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, a licitação ou lote cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 poderá ser aberta para a ampla participação.

§2º. Não se aplica o disposto no caput quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 11** - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de

microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município de Guamiranga ou na Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação:

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

**Art. 12** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

§1º. Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§2º. O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual na disputa pela totalidade do objeto.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§5º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e

microempreendedor individual e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§6º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§7º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

**Art. 13** - Não se aplica o disposto nos art.10 ao art. 12 quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 14** - As licitações que restarem desertas ou fracassadas poderão ser republicadas, aproveitando-se, eventualmente, atos da fase interna do processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para lotes que restarem desertos ou fracassados.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2023

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 2366 - 30 Pág(s)

[www.guamiranga.pr.gov.br](http://www.guamiranga.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 16** - A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual na sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga/PR, 05 de junho de 2023.

MARCELO LEITE  
Prefeito Municipal

#### **Decreto Nº. 128/2023**

Súmula: atualiza a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Guamiranga-PR, para o biênio 2022-2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, Senhor Marcelo Leite, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecida a nova composição governamental, não governamental:

#### Representantes Governamentais

	Titular	
1- Gabinete do Prefeito	Denilson Nascimento dos Santos	Suplente
Gabinete do Prefeito	Diego Tiago Pereira	
2- Sec Finanças	Ederson Borges Cabral	Suplente
Sec Finanças	Gabriel Gonçalves Ferreira	
3- Sec de Educação e Cultura	Edemair Veiber Cabral	Suplente
Sec de Educação e Cultura	Elaine Cristina de Oliveira	
4- Sec de Saúde	Ana Eliza Pontarolo	Suplente
Sec de Saúde	Edson Roberto Bail	
5- Sec de Promoção Social	Mayara de Fátima Fila	Suplente
Sec de Promoção Social	Nilson Roberto Taques	

6- Sec de Administração	Titular	Cristiane Tabarro Borgo
Sec de Administração	Suplente	John Carlos Emanuel Lesquievicz
<b>Representante da Sociedade Civil</b>		
1- Entidades que atuam na área da Infância e Adolescência:	Titular	Danielly Ane Zuber Pontarolo - APAE
Entidades que atuam na área da Infância e Adolescência:	Suplente	Clarice da Silva Oliveira - APAE
2 - Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Estaduais:	Titular	Eliane Pontarolo Iensen
Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Estaduais:	Suplente	Mauricio Homiak
3- Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Municipais:	Titular	Raquel Falbot
Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Municipais:	Suplente	Edilaine Eleotério dos Santos
4- Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Estaduais:	Titular	Cidicleia Pontarolo Leite
Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Estaduais:	Suplente	Jossiele Alves Cavassim
5- Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Municipais:	Titular	Leandro Kette
Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Municipais:	Suplente	Elito Rech
6- Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) CMEI – Pingo de Ouro:	Titular	Ivandra Lava Galvão
Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) CMEI – Pingo de Ouro:	Suplente	Sandra dos Anjos

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga - PR, 05 de junho de 2023.

Marcelo Leite  
Prefeito Municipal

#### **Decreto Nº. 129/2023**

Súmula: atualiza a composição Conselho Municipal de Assistência Social de Guamiranga para o mandato de 2023 a 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, Senhor Marcelo Leite, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**